www.LeisMunicipais.com.br

# DECRETO Nº 10.867, DE 08 DE MARÇO DE 2024

**Dispõe sobre a execução indireta mediante contratação de serviços terceirizados de natureza continuada no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com os artigos 55, inciso XVIII e 123, inciso I, alínea "n", da **Lei Orgânica** Municipal e o contido no processo administrativo nº 3454/2024, e;

Considerando o disposto na Lei Federal nº **14.133**, de 1 de abril de 2021, com alterações posteriores;

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 66/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 do Governo Federal, com alterações posteriores;

Considerando a necessidade de disciplinar o processo de contratação de serviços terceirizados de natureza continuada no âmbito da Administração Pública Municipal, visando dar-lhe maior efetividade, transparência e racionalidade, DECRETA:

## CAPÍTULO ÚNICO

### Seção I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica autorizada a contratação de serviços terceirizados de natureza continuada no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão.

§ 1º Os serviços continuados ou temporários que podem ser contratados pela administração municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município e não são de execução de atividades-fim do Município.

§ 2º Somente poderão ser contratados, mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção definidos em lei específica nos Quadros de Carreira do Município e que não são de execução de atividades-fim.

§ 3º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º A prestação de serviços de que trata este Decreto não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize continuidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação direta e indireta.

### Seção II
### Das Atividades Terceirizadas

**Art. 2º** Serão objeto de execução indireta mediante contratação, preferencialmente, as atividades de:

I - cozinha;

II - armazenamento;

III - atividades técnicas auxiliares de arquivo e biblioteconomia;

IV - carregamento e descarregamento de materiais e equipamentos;

V - comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;

VI - conservação e jardinagem;

VII - copeiragem;

VIII - cultivo, extração ou exploração rural, agrícola ou agropecuária;

IX - elaboração de projetos de arquitetura e engenharia e acompanhamento de execução de obras;

X - geomensuração;

XI - georeferenciamento;

XII - instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo os de captação, tratamento e transmissão de áudio, vídeo e imagens;

XIII - serviços de limpeza, asseio e conservação;

XIV - manutenção de prédios e instalações, incluindo montagem, desmontagem, manutenção, recuperação e pequenas produções de bens móveis;

XV - monitoria de atividades de visitação e de interação com público em parques, museus e demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

XVI - reprografia, plotagem, digitalização e atividades afins;

XVII - segurança, vigilância patrimonial e portaria;

XVIII - serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, incluindo manuseio, digitação ou digitalização de documentos e a tramitação de processos em meios físicos ou eletrônicos;

XIX - serviços de tecnologia da informação e prestação de serviços de informação;

XX - teleatendimento;

XXI - telecomunicações;

XXII - transportes;

XXIII - tratamento de animais;

XXIV - visitação domiciliar e comunitária para execução de atividades relacionadas a programas e projetos públicos, em áreas urbanas ou rurais;

XXV - monitoria de inclusão e acessibilidade;

XXVI - portaria de prédio público;

XXVII - coveiro;

XXVIII - operador de Máquinas Leves; e

XXIX - operador de máquinas pesadas.

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas no presente artigo, poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as disposições constantes no presente Decreto.

Seção III

Das Vedações

**Art. 3º** Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública Direta e Indireta do Município, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional;

II - que sejam considerados estratégicos para o Município, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos, planejamento estratégico, prestação de serviços e interesse público;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do Município, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente.

**Art. 4º** É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I - detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II - autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

**Art. 5º** É vedado à Administração Municipal ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando descumprido o estabelecido no plano de trabalho;

II - direcionar, indicar ou apresentar pessoas para laborar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

IV - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens, entre outros.

V - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII - conceder aos trabalhadores das empresas contratadas direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, férias coletivas, dentre outros.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, as unidades administrativas deverão proceder um levantamento de quais serviços terceirizados serão necessários para apoio das áreas, podendo, caso o órgão entenda viável, haver a redução ou suspensão na prestação dos serviços, devendo ser observado a glosa do vale transporte e alimentação, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Ocorrendo a redução ou suspensão dos serviços prestados deverá ocorrer a respectiva compensação das horas não trabalhadas, a ser controlada pela fiscalização do contrato.

§ 3º Quando possível, deverá ser acordado com a empresa contratada a concessão de férias aos seus empregados em períodos coincidente com os períodos de férias coletivas das unidades administrativas ou período de recesso prolongado.

**Art. 6º** É vedado à Administração Municipal ou aos seus servidores autorizar o início das atividades sem que todas as exigências necessárias ao início do contrato estejam cumpridas, tais como fornecimento de uniforme, insumos, documentação de identificação do contratado, entre outros.

**Art. 7º** A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Seção IV

Do Instrumento Convocatório e do Contrato

**Art. 8º** Para a execução indireta de serviços, no âmbito dos órgãos de que trata o art. 1º, as contratações deverão ser precedidas de objeto, planejamento quantitativo e qualitativo, que estabeleça os produtos, resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega da ordem de serviço ou das parcelas, por critérios de viabilidade, conveniência e oportunidade, objetivando o

interesse público e visando a contenção e a redução de despesas de custeio.

§ 1º As exigências previstas no caput deste artigo deverão ser definidas de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

§ 3º Devem estar claramente definidas as responsabilidades dos gestores e fiscais de contratos e áreas envolvidas na contratação, tais como:

I - conhecer e averiguar o cumprimento de todas as cláusulas do contrato;

II - atestar os serviços contratados, quando couber;

III - acompanhar a execução do contrato;

IV - adotar medidas que assegurem as condições de habilitação exigidas no instrumento contratual, em especial as obrigações tributárias;

V - acompanhar o recolhimento das obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, incidentes no contrato;

VI - instruir processo administrativo sancionatório para a aplicação de penalidades; e

VII - avaliar a necessidade de aditamento contratual ou substituição da empresa contratada.

**Art. 9º** O Termo de Referência deverá conter, no mínimo os seguintes itens:

I - justificativa e fundamentação da necessidade da contratação;

II - motivação da contratação;

III - natureza e forma de contratação;

IV - critério de agrupamento em itens ou lotes, se for o caso;

V - natureza do serviço;

VI - custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços com a tabela de composição da remuneração para cada atribuição a ser contratada;

VII - critério de reajuste, repactuação, reequilíbrio e demais hipóteses de ajuste contratual;

VIII - disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade, nos termos da legislação vigente;

IX - indicação de qualificação técnica e econômica mínima e pertinente a fim de demonstrar a capacidade técnica e financeira da proponente para execução dos serviços;

X - indicação e estabelecimento da forma e prazo de pagamentos;

XI - indicações e estabelecimento das obrigações das partes, contratante e contratada, durante a vigência contratual;

XII - descrição detalhada dos serviços a serem executados, quantidade, frequência e periodicidade, a localidade, o horário de funcionamento e a definição da rotina de execução.

Parágrafo único. Poderão compor o termo de referência, demais itens pertinentes a contratação, não indicados no presente decreto, desde que não restrinjam o caráter competitivo do certame, bem como sejam adstritos apenas a qualificação da proponente para com a prestação dos serviços.

**Art. 10.** É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

III - a previsão de reembolso de salários pela contratante; e

IV - a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

**Art. 11.** Os contratos de que trata este Decreto conterão, entre outras, as seguintes cláusulas que:

I - exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

II - exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e FGTS;

IV - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;

V - exijam a prestação de garantia, no importe de 5% (cinco por cento) do valor inicial da contratação, para fins de cumprimento contratual por parte da contratada, nas modalidades legais permitidas, tais como:

a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Econômica;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil; e

d) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total

VI - prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VI do caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º

VII - Exijam em contratos que envolvam mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os aprendizes a serem contratados deverá ser priorizado adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. É de responsabilidade da empresa contratada a comprovação da condição de vulnerabilidade e/ou risco social por meio da apresentação de declaração da Assistência Social do Município.

**Art. 12.** Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão, entre outras, as seguintes exigências:

I - Apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

II - O cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato;

III - A relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterá, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação quando esses estiverem inclusos no custo do empregado contratado;

IV - Cópia digital do documento de identidade com foto do contratado.

Seção V

Serviços Comuns

**Art. 13.** Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado e que não demanda a exigência de qualificação técnica excessiva para sua contratação.

Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo.

Seção VI

Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

**Art. 14.** Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no instrumento contratual e em legislação específica.

**Art. 15.** Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações.

Seção VI

Serviços Com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

**Art. 16.** Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

**Art. 17.** Para as contratações de que trata o art. 16, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

Seção VII

Dos Serviços

**Art. 18.** Deverão constar do Termo de Referência da contratação de serviços terceirizados, as diretrizes, obrigações, espaços, alcances de responsabilidades, dentre outros fatores que norteiam a execução dos serviços.

Seção VIII

Dos Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação

**Art. 19.** Deverão compor as diretrizes para contratação dos serviços de limpeza, asseio e conservação a indicação de:

I - áreas internas, áreas externas, esquadrias externas e fachadas envidraçadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalhos necessários, entre outros;

II - produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação do posto de trabalho dos serviços de limpeza e conservação por encarregado, respeitando sempre os parâmetros de jornada de trabalho mínimos estabelecidos em CCT; e

III - exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço.

**Art. 20.** Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

§ 1º Aplica-se o método de contratação por metros quadrados para as denominações a seguir: limpeza interna e externa de ambientes, vidros com baixo risco, fachadas envidraçadas, esquadrias, jardinagem e roçadas.

§ 2º Nas áreas que, pelas suas características sejam consideradas restritas ou de altíssima rotatividade de pessoas, ou ainda aqueles locais que devido à mensuração espacial da atividade, bem como à desconcentração em diversos bairros da cidade, não se apresentam eficiente e economicamente viáveis ao método de contratação por metro quadrado, tais como: unidades com área física bem inferior ao estabelecido pela metodologia de metragem, unidades de ensino, CMEIs, entre outras, a terceirização de mão de obra poderá ser pelo método de postos de trabalho e/ou uma combinação de metragem e posto de trabalho obedecendo as proporcionalidades.

§ 3º As áreas restritas consideradas de riscos infecciosos atendidos os percentuais de periculosidade e insalubridade conforme a lei, tais como unidades básicas de saúde e unidade de pronto atendimento e áreas afins, toda a terceirização de mão de obra poderá ser pelo método de postos de trabalho ou conforme disposto no § 2º deste artigo, avaliado e justificado o interesse público.

**Art. 21.** Nas condições usuais, serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira, não inferiores a:

I - áreas internas: 800m2 (oitocentos metros quadrados), observada a periodicidade prevista no Projeto Básico/Termo de Referência;

II - áreas externas: 1.800m2 (mil e oitocentos metros quadrados), observada a periodicidade prevista no Projeto Básico/Termo de Referência;

III - vidros e esquadrias, na face interna ou externa: 145m2 (cento e quarenta e cinco metros quadrados), observada a periodicidade prevista no Projeto Básico/Termo de Referência;

IV - fachadas envidraçadas: 145m2 (cento e quarenta e cinco metros quadrados), observada a periodicidade prevista no Projeto Básico/Termo de Referência.

§ 1º Nos casos dispostos neste artigo, será adotada a relação de um encarregado para cada dez serventes, ou fração, podendo ser reduzida a critério da autoridade competente do órgão contratante.

§ 2º Considerar-se-á área externa aquela não edificada, mas integrante do imóvel.

§ 3º Considerar-se-á a limpeza de fachadas envidraçadas, externamente, somente para aquelas cujo acesso para limpeza exija equipamento especial, cabendo ao dirigente do órgão/entidade decidir quanto à oportunidade e conveniência desta contratação.

§ 4º As metragens indicadas são referenciais, podendo ser reduzidas ou acrescidas, conforme o caso concreto, desde que utilizada a metodologia e diretrizes da Instrução Normativa nº 05/2017, ou regulamento equivalente, vigente a época.

**Art. 22.** Nos casos em que a área física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência estabelecida neste Decreto, esta poderá ser considerada para efeito da contratação no conjunto, ou obrigatoriamente utilizar-se-á por posto de trabalho de 20 (vinte) horas semanais ou ainda ser desenvolvido os serviços em outros locais, desde que observados os critérios estabelecidos no presente Decreto.

§ 1º A produtividade mínima para as áreas internas é considerada um posto de trabalho de 40 (quarenta) horas para 800m2 (oitocentos metros quadrados), 30 (trinta) horas para 600m2 (seiscentos metros quadrados) e 20 (vinte) horas para 400m2 (quatrocentos metros quadrados), e correspondente em proporção para as áreas externas.

§ 2º Nos casos em que, em função da atividade do órgão, houver necessidade de prestação de serviço além das 40 (quarenta) horas semanais, o gestor deverá equacionar o objeto do contrato previsto no Projeto Básico/Termo de Referência de acordo com a extensão do horário para a atividade.

**Art. 23.** O Projeto Básico/Termo de Referência trará a metodologia de referência para a contratação de serviços de limpeza e conservação, compatíveis com a produtividade de referência estabelecida neste Decreto, podendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante.

**Art. 24.** O órgão contratante poderá adotar produtividades diferenciadas das estabelecidas neste Decreto, desde que devidamente justificadas e aprovadas pela autoridade competente e previsto no Projeto Básico/Termo de Referência.

**Art. 25.** Para cada tipo de área física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo preço mensal unitário por metro quadrado, calculado com base na planilha de custos e formação de preços, contida no Projeto Básico/Termo de Referência.

Parágrafo único. O preço do posto de trabalho/mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, cada jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais, considerando as instruções contidas no Projeto Básico/Termo de Referência.

Seção IX

Dos Demais Serviços

**Art. 26.** Para os demais serviços a serem contratados através de procedimento para terceirização dos serviços acessórios da Administração Pública, estes deverão seguir as diretrizes da Instrução Normativa nº 05/2017, ou regulamento equivalente, vigente a época.

**Art. 27.** Para contratação dos demais serviços deverão ser justificados a indicação destes, bem como a indicação e justificativa das quantidades de pessoal para contratação, bem como a localidade em que prestarão os serviços.

**Art. 28.** O Termo de Referência/Projeto Básico deverá indicar os serviços que serão prestados, a carga horária a ser executada por cada homem, sempre observando a peculiaridade do local em que prestará os serviços bem como contemplando eventuais

despesas com horários noturnos, adicional de insalubridade, dentre outros fatos afetos a remuneração.

**Art. 29.** Também deverá ser indicado no Termo de Referência/Projeto Básico, qualificação mínima necessária para contratação, a fim de admitir-se trabalhadores com qualificação coerente e adequada para execução dos serviços de forma satisfatória.

**Art. 30.** As cargas horárias deverão preferencialmente ser adequadas ao expediente do município, exceção às situações em que os serviços sejam de fato voltados para serviços de natureza contínua, dos quais não poderão sofrer interrupção, de modo que será assegurada a remuneração adequada para o respectivo cargo.

**Art. 31.** Via de regra os prestadores de serviços da empresa terceirizada executarão suas atividades dentro do expediente comum do município, excetuados os locais que exigem atividades extraordinárias.

**Art. 32.** Nas eventuais hipóteses de concessão de recesso ou ponto facultativo, os serviços prestados poderão ser dispensados das atividades, sendo glosados os pagamentos a título de vale alimentação e transporte do dia não laborado.

**Art. 33.** Quando da hipótese de ponto facultativo ou recesso, deverá ser avaliada a necessidade de funcionamento do órgão, caso seja mantido o funcionamento, deverá avaliar-se o alcance e a necessidade do efetivo para desenvolvimento das atividades, sendo ainda assegurado a possibilidade suspensão ou redução da carga horária.

Seção X
Das Disposições Gerais

**Art. 34.** Demais diretrizes e orientações poderão ser inclusos no Termo de Referência/Projeto Básico para contratações de serviços terceirizados, sempre objetivando a melhor contratação.

**Art. 35.** Além do presente Decreto o Município adotará a Instrução Normativa nº 05/2017, ou regulamento equivalente, vigente a época.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº **10.794**, de 07 de fevereiro de 2024.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 08 de março de 2024

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 3005/2024 DE 08/03/2024

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2024*